



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.010075/99-95  
Recurso nº : 123.846

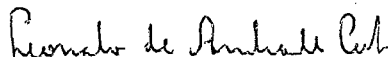
Recorrente : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE


### RESOLUÇÃO Nº 203-00.603

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.**

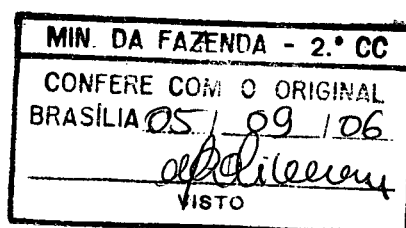
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 09 / 106
<i>Albino</i>
WISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.010075/99-95  
Recurso nº : 123.846

Recorrente : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, cuja ciência ocorreu em 29/10/99, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de março, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995.

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação onde requer sejam: refeitos os cálculos, consoante alegados equívocos no levantamento das bases de cálculo; analisados, de forma conjunta, o presente Auto de Infração com o Processo de nº 10469.208749/96-10, considerando alegados equívocos em ambos e tratarem da COFINS de janeiro a dezembro/95; e caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pela não ciência dos termos de diligência procedida pelo autuante, do qual resultaram cobranças adicionais da COFINS, alegando ser de forma incorreta.*

*Houve, em síntese, as seguintes alegações:*

*- por ter apresentado as DCTF de forma equivocada, com relação à colocação de UFIR em lugar de REAL, a autuada apresentou a competente retificação, pelo Processo nº 10469.208749/96-10, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, que transcreve;*

*- o autuante não deu ciência dos levantamentos e conclusões de fls. 145/146 e 124 do citado processo, apesar de ter sido solicitado pela empresa, conforme correspondência de fls. 38/39;*

*- às fls. 146 do processo supra mencionado, o fiscal ressalta que considerou como receitas tributáveis pela COFINS a receitas de aluguéis;*

*- a fiscalização elaborou a planilha de fl. 124, daquele processo, com o resultado de sua diligência, sem que a defendente tenha sido notificada, tendo sido proferido o despacho decisório no. 737/99, atendendo ao que a fiscalização apurou de forma unilateral;*

*- houve equívoco da fiscalização quando considerou, na planilha citada, as receitas de obras por empreitadas para a base de cálculo da COFINS, nos meses de março, maio e agosto de 1995, pois entendeu que os fatos geradores ocorreram no mês de conclusão da obra, enquanto a empresa tributou nos respectivos meses de faturamento;*

*- o demonstrativo elaborado pelo próprio fiscal, de fl. 137, demonstra a divergência, visto que o saldo das contas do grupo RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS, já registrava saldos provenientes do ano de 1994, nos valores citados;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.010075/99-95  
Recurso nº : 123.846

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/96
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- os valores consignados nestas contas já foram objeto de tributação, nos meses de 1994, quando foram emitidas as respectivas faturas, contabilizadas em conta do Grupo do RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS, em consonância com a Instrução Normativa de nº 21/79, que orienta no sentido de que o resultado de empreitada de obra de curto prazo, deve ser considerado no mês de conclusão da obra;

- se a fiscalização está considerando as receitas nas datas em que foram concluídas, estão sendo computadas duplamente as quantias que já estavam consignadas nas contas do grupo citado (RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS);

- a transferência do montante das receitas geradas, em 1994 e 1995, para o resultado do exercício, em obediência à IN citada, não se constitui em base de cálculo da COFINS;

- diante do exposto, requer que sejam excluídas das bases de cálculo da COFINS as quantias relativas às OBRAS 76, 79 e 81, em valores que cita, provenientes de 1994, quando ocorreram os respectivos fatos geradores e quando foram recebidas as respectivas faturas, sob pena de bi-tributação;

- as receitas de aluguéis não integram a receita bruta, de vez que nos objetivos da defendente não está incluída a atividade de locação nem de administração de imóveis, como prova o Aditivo Contratual anexado às fls. 40/50 querendo que sejam as mesmas excluídas da base de cálculo da COFINS;

- a fiscalização não considerou alguns DARF apresentados, que cita, solicitando que sejam retificados os valores devidos, a partir do Processo nº 10469.208749/96-10, constantes do despacho decisório nº 737/99;

- tendo em vista a informação do autuante de fl. 12, onde consta que alguns valores não puderam ser compensados por conta de deficiência do sistema de emissão de Auto de Infração, em relação a janeiro e fevereiro de 1995, requer tal compensação;

- tendo impugnado o despacho decisório de nº 737/99 citado, do Processo 10469.208749/96-10 e diante da estreita correlação entre aquele e este Processo, requer sejam julgados em conjunto, para apuração correta dos valores relativos à COFINS do ano de 1995.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de diligência, conforme pedido de fls. 52 a 55, no sentido de:

a) esclarecer a correlação entre os dois processos citados – este, de Auto de Infração, e o outro de retificação de DCTF – de forma nítida, anexando ao presente processo os elementos presentes naquele, que se constituam em elementos de provas para o lançamento efetuado, com especial atenção para os documentos citados pela defesa e as suas razões levantadas contra os mesmos, se pronunciando de forma clara sobre os lançamentos contábeis a que se refere a autuada;

b) que sejam considerados os pagamentos-efetuados a maior pela autuada, nos períodos que cita, independentemente de limitações impostas por sistemas de processamento de informações, com base no que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional que determina que o lançamento é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (grifo nosso);



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.010075/99-95  
Recurso nº : 123.846

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>apud. [assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

c) esclarecer as divergências entre a Tabela 1 - que serviu de base ao lançamento - e os valores do mesmo, citadas no Termo de Encerramento, com elaboração de planilhas discriminativas de valores;

d) elaborar novos cálculos, com determinação dos valores de base de cálculo, contribuição e penalidade a ser aplicada, se for o caso;

e) que seja verificado se a autuada foi cientificada da diligência realizada, que originou o presente auto de infração, e, em não o tendo sido, dar ciência à mesma daquela ação fiscal, como também desta diligência agora determinada, com abertura de prazo para pronunciamento acerca dos dois procedimentos;

f) que sejam juntados aos autos, a critério da Delegacia de origem, outros elementos que possam ajudar na solução da lide.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Natal, em resposta ao pedido acima citado, apresentou o Relatório de Diligência, às fls. 60/61 e as cópias de fls. 62 a 68.

Dada ciência à contribuinte do Relatório de Diligência, conforme fl. 61, a mesma se manifestou segundo as fls. de nºs 70 a 101, anexando as cópias de fls. 102 a 177, e os autos do presente processo retornaram a DRJ, segundo o despacho de fl. 178.

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 3.608, de 07 de fevereiro de 2003, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade e, no mérito, consideraram procedente em parte o lançamento, alterando a contribuição para R\$ 31.620,85 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), a ser acrescido dos encargos legais.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/05/1995 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO.*

*A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deduzidas as exclusões previstas em lei.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.*

*É procedente em parte o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que parte do mesmo já fora recolhido, objeto de confissão no REFIS e referente a processo que já exige COFINS do mesmo período lançado.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente argúi:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.010075/99-95  
Recurso nº : 123.846

- Das preliminares: a) da nulidade da decisão de primeira instância, por suposta ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF e ao art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; b) nulidade da decisão de primeira instância, por não ter sido realizada a diligência requerida.

- No mérito: a) da inclusão indevida de receitas de aluguéis na base de cálculo da COFINS; b) dos equívocos da decisão: falta de dedução dos valores pagos na PFN.

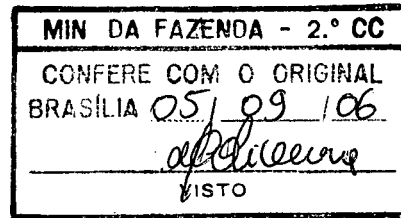
Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>albuquerque</i>
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.010075/99-95  
Recurso nº : 123.846

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, conforme relatado, de auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de março, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995.

Consta da decisão recorrida, quanto aos valores mantidos o que a seguir reproduzo:

*MARÇO/1995*

*VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 1.043.590,10 (concordando com a defesa – fl. 175) + R\$ 26.701,00 (aluguéis – fl. 17) = R\$ 1.070.291,10*

*VALOR DEVIDO = R\$ 1.070.291,10 X 2% = R\$ 21.405,82*

*VALOR A DEDUZIR = R\$ 6.667,95 = conf. fl. 05, incluindo R\$ 2.047,22 pago em 10.04.1995; R\$ 1.241,21 do valor de R\$ 1.501,86 compensado conf. fl. 15; R\$ 792,07 do valor de R\$ 1.135,10 compensado conf. fl. 15; R\$ 2.498,18 dos R\$ 3.676,06 trazidos do processo nº 10469.208749/96-10; R\$ 89,27 do valor de R\$ 139,36 compensado conf. fl. 15;*

*= R\$ 13.814,98 = R\$ 10.848,12 + R\$ 2.966,86 = valores de jan/95 e fev/95 compensados conf. fl. 15);*

*= R\$ 4.363,86 = REFIS conf. fl. 106 (proc. nº 10469.202676/99-60, conf. informa na defesa).*

*NÃO RESTOU VALOR AINDA A RECOLHER.*

*MAIO/1995*

*VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 1.683.194,66 (concordando com a defesa – fl. 175) + R\$ 21.183,00 (aluguéis – fl. 17) = R\$ 1.704.377,66*

*VALOR DEVIDO = R\$ 1.704.377,66 X 2% = R\$ 34.087,55*

*VALOR A DEDUZIR = R\$ 15.323,49*

*= R\$ 9.704,57 = trazidos do processo nº 10469.208749/96-10*

*= R\$ 5.618,92 = REFIS conf. fl. 106 (proc. nº 10469.202676/99-60, conf. informa na defesa).*

*VALOR A RECOLHER = R\$ 34.087,55 - R\$ 15.323,49 = R\$ 18.764,06*

*JUNHO/1995*

*VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 90.980,37 (concordando com a defesa – fl. 175) + R\$ 24.383,00 (aluguéis – fl. 17) = R\$ 115.363,37*

*VALOR DEVIDO = R\$ 115.363,37 X 2% = R\$ 2.307,27*

*VALOR A DEDUZIR = R\$ 1.847,33 = imputado à fl. 06 e conf. defesa à fl. 177 = R\$ 925,34 = REFIS conf. fl. 106 (proc. nº 10469.202676/99-60, conf. informa na defesa).*

*NÃO RESTOU VALOR AINDA A RECOLHER.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 16707.010075/99-95  
Recurso nº : 123.846

AGOSTO/1995

VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 599.004,26 (concordando com a defesa - fl. 175) + R\$ 29.092,00 (aluguéis - fl. 17) = R\$ 628.096,26

VALOR DEVIDO = R\$ 628.096,26 X 2% = R\$ 12.561,93

VALOR A DEDUZIR = R\$ 919,02

= R\$ 919,02 = imputado à fl. 06 e conf. defesa à fl. 177

VALOR A RECOLHER = R\$ 12.561,93 - R\$ 919,02 = R\$ 11.642,91

SETEMBRO/1995

VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 28.929,07 (concordando com a defesa - fl. 175) + R\$ 25.892,00 (aluguéis - fl. 17) = R\$ 54.821,07

VALOR DEVIDO = R\$ 54.821,07 X 2% = R\$ 1.096,42

VALOR A DEDUZIR = R\$ 805,43

= R\$ 60,58 = imputado à fl. 06 e conf. defesa à fl. 177;

= R\$ 226,85 = trazidos do processo nº 10469.208749/96-10;

= R\$ 518,00 = REFIS conf. fl. 106 (proc. nº 10469.202676/99-60, conf. informa na defesa).

VALOR A RECOLHER = R\$ 1.096,42 - R\$ 805,43 = R\$ 290,99

OUTUBRO/1995

VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 10.104,40 (concordando com a defesa - fl. 175) + R\$ 28.612,00 (aluguéis - fl. 17) = R\$ 38.716,40

VALOR DEVIDO = R\$ 38.716,40 X 2% = R\$ 774,33

VALOR A DEDUZIR = R\$ 315,91

= R\$ 315,91 = imputado à fl. 06 e conf. defesa à fl. 177;

VALOR A RECOLHER = R\$ 774,33 - R\$ 315,91 = R\$ 458,41

DEZEMBRO/1995

VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 15.918,67 (concordando com a defesa - fl. 175) + R\$ 29.656,00 (aluguéis - fl. 17) = R\$ 45.574,67

VALOR DEVIDO = R\$ 45.574,67 X 2% = R\$ 911,49

VALOR A DEDUZIR = R\$ 447,00

= R\$ 447,00 = imputado à fl. 07 e conf. defesa à fl. 177;

VALOR A RECOLHER = R\$ 911,49 - R\$ 447,00 = R\$ 464,49

Conforme relatado, a contribuinte, em grau de recurso, invoca: - **Das preliminares:** a) da nulidade da decisão de primeira instância, por suposta ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF e ao art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; b) nulidade da decisão de primeira instância, por não ter sido realizada a diligência requerida. - **No mérito:** a) da inclusão



Processo nº : 16707.010075/99-95  
Recurso nº : 123.846

indevida de receitas de aluguéis na base de cálculo da COFINS; b) dos equívocos da decisão: falta de dedução dos valores pagos na PFN.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados e informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a obtenção de **respostas conclusivas** sobre a ocorrência de possível anterior recolhimento de quantias, que estariam sendo no exercício de 1995, exigidas novamente com multa de ofício. Neste particular, não haveria como solicitar da contribuinte, a restituição de importância paga anteriormente, eis que apenas ficaria com a multa de ofício, bem como, possível decadência.

Portanto, pelas razões expostas, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, **conclusivamente** apure e informe a este Colegiado:

I - se, realmente a empresa já ofereceu antecipadamente à tributação, tal como alegado pela contribuinte em suas defesas (planilha apresentada), as receitas de obras por empreitadas para a base de cálculo da COFINS, nos meses de março, maio e agosto de 1995;

II - se, a receita oriunda de locação, é decorrente de imóveis próprios ou de terceiros;

III- se, realmente ocorreu falta de dedução dos valores pagos na PFN, totalizando R\$6.955,73.

Logo após a conclusão do relatório da diligência, em havendo créditos em favor da recorrente, pertinentes aos valores lançados, deverá ser elaborado o demonstrativo de imputação, com observância às normas de regência, dando-se ciência à contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se no prazo de 15 dias, sobre as conclusões finais do feito fiscal. Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário, em diligência, na forma acima exposta.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2004.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

